



ALGUNS DESAFIOS DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO EM MOÇAMBIQUE¹

É com imensa honra e profundo sentido de responsabilidade que hoje tomamos a palavra nesta aula inaugural. Trata-se de uma ocasião solene que simboliza o início de mais um ciclo académico e, com ele, a renovação do compromisso da Universidade com o saber, com a reflexão crítica e com a busca incessante pelo aperfeiçoamento das instituições democráticas fundamentais da sociedade moçambicana. O tema que nos foi proposto a abordar impõe-nos uma análise séria e independente, mas comprometida com os princípios que sustentam a ordem jurídica e política do nosso País.

Ao contrário duma Oração de Sapiência, a Aula Inaugural é, a nosso ver, um evento académico solene cujo objectivo é marcar simbolicamente o início das actividades académicas; no qual se aborda um tema relevante para a formação académica e cívica, mas também para a vida social dos estudantes, em particular, e da comunidade académica no geral.

Nesta perspectiva, entendemos que o tema de uma aula inaugural deve ser apresentado de modo que reúna cinco características primordiais: (i) relevância académica e social, (ii) ligação com uma área do conhecimento (no caso presente com a área do Direito), (iii) constituição de um incentivo à reflexão, (iv) actualidade e (v) reforçar o compromisso da Universidade com a transformação social.

Será dentro deste contexto que nos propomos apresentar, nesta aula inaugural, o tema «**Alguns desafios do Estado de Direito Democrático em Moçambique**».

i. A nossa noção de Estado de Direito democrático.

Começamos esta abordagem com algumas tentativas de aproximação ao conceito de Estado de Direito Democrático.

Um Estado de Direito seria um sistema em que o poder do Estado se submete ao império do Direito, onde todos os cidadãos, incluindo os governantes, estão sujeitos a obedecê-lo escrupulosamente. O Estado de Direito demanda ainda que o Estado respeite

¹ Gilberto Correia, Doutor em Direito, Advogado e Jurisconsulto, Docente Universitário e Antigo Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique. Aula Inaugural dada na Universidade do Licungo, no dia 03 de Março, no Auditório do Campus da Ponta-Gêa, na Cidade da Beira.



Dr. Gilberto Caldeira Correia

os direitos fundamentais, os direitos humanos e os direitos, liberdades e garantias individuais dos seus cidadãos.

Por outro lado, a Democracia é um regime político em que o poder é exercido pelo povo, directamente ou por intermédio de representantes legitimados pela escolha popular; sendo imprescindível que esses mandatários do povo assegurem que as decisões políticas tomadas reflectem a vontade colectiva ou, ao menos, a vontade popular maioritária.

Com efeito, diremos que Estado de Direito Democrático é um sistema jurídico-político no qual o poder estatal está subordinado ao Direito, garantindo a primazia das normas jurídicas na estrutura e no funcionamento do Estado. Neste sistema, a produção legislativa é exercida por representantes legitimamente eleitos pelo sufrágio universal, assegurando que as leis sejam formuladas em conformidade com os princípios democráticos e no respeito da soberania popular². No Estado de Direito Democrático, os poderes do Estado - designadamente o executivo, o legislativo e o judiciário - são separados e devem actuar de forma independente e equilibrada, sempre revestidos de mecanismos eficientes de controlo recíproco.

É dentro deste contexto de Estado de Direito Democrático que a Constituição da República de Moçambique (CRM) determina, no seu artigo 3, que «*A República de Moçambique é um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito pelos direitos e garantias fundamentais do Homem*».

Do que dissemos até agora, já podemos extrair que não se pode falar, com propriedade, num Estado de Direito Democrático se não existir verdadeira separação, independência e equilíbrio de poderes entre o legislativo, o executivo e o judiciário.

Entendemos ainda que não haverá Estado de Direito Democrático robusto quando os órgãos e agentes desse Estado são escolhidos com base na confiança política – não no mérito profissional - e, em função disso, na sua acção tendam a priorizar directrizes e perspectivas partidárias.

A nosso ver, também inexistirá verdadeiro Estado de Direito Democrático num contexto de excesso de poderes concentrados na pessoa do Presidente da República.

² Assim, a legislação reflecte a vontade da maioria, respeitando, contudo, os direitos fundamentais e os princípios do constitucionalismo, que protegem as minorias e asseguram a justiça, a igualdade e a estabilidade institucional.



Dr. Gilberto Caldeira Correia

Por fim, pensamos é um paradoxo acreditar-se que se pode construir um Estado de Direito Democrático forte sem existir a garantia da realização de eleições justas e transparentes.

ii. Alguns desafios do Estado de Direito Democrático moçambicano a abordar nesta aula inaugural.

Sob esta visão, tendo em conta o fundo de tempo que dispomos, a natureza deste evento e o contexto sócio-político actual que nos rodeia, tivemos de fazer escolhas e de entre inúmeras opções de problemas que poderíamos abordar, optamos por reflectir sobre quatro desafios que também constituem, a nosso ver, pressupostos efectivos do Estado de Direito de Democrático em Moçambique, nomeadamente:

- ✓ A separação, independência e equilíbrio dos poderes do Estado.
- ✓ A despartidarização do Estado.
- ✓ A redução e limitação dos poderes presidenciais excessivos.
- ✓ A garantia da realização de eleições justas e transparentes.

iii. A separação, independência e equilíbrio de poderes do Estado.

Como sabemos, a ideia da separação de poderes do Estado, como pressuposto fundamental do «Estado de Direito Democrático», foi abordada, de forma consolidada e sistematizada, por Montesquieu na sua obra *Espírito das Leis*, publicada em 1748³.

Montesquieu desenvolveu a teoria da separação de poderes ao propor a divisão do poder estatal em três funções essenciais, cada uma exercida por um órgão separado e independente para evitar abusos e garantir a liberdade dos cidadãos, designadamente: a) O poder legislativo – o responsável por criar leis e seria exercido por um parlamento ou uma assembleia representativa; b) o poder executivo – que responde pela implementação e administração das leis, exercido pelo governo e c) o poder judiciário – que é o responsável pela interpretação e aplicação das leis, garantindo Justiça e protecção dos direitos e liberdades individuais dos cidadãos e é exercido pelos tribunais.

³ A teoria de Montesquieu teve impacto profundo na formação das democracias modernas, especialmente na Constituição dos Estados Unidos (1787) e no constitucionalismo liberal europeu. Sua ideia da separação de poderes tornou-se um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo adoptada em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo.



Dr. Gilberto Caldeira Correia

No lado oposto, a governação baseada na concentração dos poderes do Estado, num só órgão, provinha das monarquias absolutistas predominantes na Europa do Século XVI ao XVIII e a sua principal característica era a concentração total do poder nas mãos do Rei. Esse soberano exercia o controlo absoluto sobre o Estado, sem qualquer limitação ou divisão de poderes. Todos nos lembramos que o absolutismo monárquico fica eternizado na frase lapidar de Luís XIV, então Rei de França (1643-1715), que dizia «L'état c'est moi» (o Estado sou eu).

Assim, naquele tempo, o Rei personificava o Estado e concentrava todos os poderes nas suas mãos: o legislativo, o executivo e o judiciário.

Daí que a citada tese da separação de poderes de Montesquieu visava não só combater o absolutismo monárquico prevalecente, mas também, de certa forma, influenciar o pensamento político da altura para a adopção desta ideia que, como se sabe, serviu de fundação para o que modernamente chamamos de Estado de Direito Democrático.

As ideias de Montesquieu influenciaram os iluministas e os revolucionários franceses na luta contra o absolutismo e na formulação de uma nova ordem política baseada na separação e equilíbrio entre os poderes do Estado que caracterizou a Revolução Francesa (1789-1799)⁴.

Esta revolução, assente no lema «Liberdade, Igualdade e Fraternidade», derrubou na altura a monarquia absolutista personificada em Luís XVI e instaurou a República. É neste contexto histórico que a revolução francesa é tida como o marco inspirador dos movimentos de libertação e de democratização em todo o mundo.

Fazendo uma enorme elipse temporal para os nossos tempos e especificamente para o nosso País, relembramos que o Estado moçambicano adoptou formal e constitucionalmente o princípio da separação e independência de poderes ao estabelecer, no artigo 134 da nossa Constituição, que «*Os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e de interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis*».

Em face da existência dessa previsão normativa, já se pode afirmar com certeza que a sua mera presença na Constituição determina que a República de Moçambique é um Estado de Direito Democrático consolidado?

⁴ A revolução francesa também foi inspirada pela independência das Treze Colónias e a criação dos Estados Unidos da América, com sua Constituição (1787) inspirada nos ideais iluministas.



Dr. Gilberto Caldeira Correia

Obviamente que não. Pois, não basta escrever na Constituição um determinado princípio ou regra; mas é necessário aferir se, na prática, essa previsão constitucional é materializada nas relações políticas quotidianas. É importante cotejar, sempre, se determinada norma constitucional não se transformou, por falta de conformidade com a realidade, naquilo a que chamamos de «letra-morta».

No caso moçambicano, podemos constatar com certeza que existe efectivamente uma separação entre os três mencionados poderes do Estado. Dois desses poderes do Estado têm base política - o executivo e o legislativo - e o terceiro poder tem uma fonte teoricamente mais técnica - o judiciário.

Contudo, dentro da nossa realidade juspolítica, esses três poderes do Estado são assimétricos, no âmbito dos quais existem e persistem ocultas, mas sensíveis, relações de subordinação. Constata-se que os poderes mais fortes são aqueles que têm substrato político (o executivo e o legislativo), sendo o judiciário o mais fraco, este o verdadeiro «parente pobre» dos poderes do Estado moçambicano. Outrossim, dentro dos indicados poderes de fonte política, também não existe isonomia entre eles, já que claramente o poder executivo se sobrepõe ao legislativo.

Na relação entre o poder executivo e o poder legislativo, é muito normal assistirmos à subserviência da bancada majoritária do Parlamento perante o Governo, a qual em nome de uma disciplina partidária rígida se aparta da sua função de representação popular e de fiscalização do Governo, transformando, por inerência, o Parlamento num lugar de culto da submissão, da bajulação e da primazia dos interesses partidários sobre os interesses colectivos.

Esse cenário de subordinação se torna democraticamente mais confrangedor quando estes poderes políticos se relacionam com o judiciário, quase sempre numa relação desigual e desproporcional de poder.

Daí que o primeiro grande desafio que se impõe ao Estado de Direito Democrático em Moçambique é o de assegurar a independência e eficácia do judiciário. Um dos pilares fundamentais de qualquer democracia é a garantia de que o poder judiciário possa actuar de forma isenta, imparcial e livre de pressões políticas ou económicas e sem subalternidade, explícita ou oculta, a qualquer poder.

Contudo, o poder político em Moçambique sobrepuja-se ao poder judiciário em aspectos críticos. O primeira deriva do facto do Presidente da República, que é



Dr. Gilberto Caldeira Correia

simultaneamente o Chefe do Governo e o Presidente do Partido que suporta o Governo e a maioria parlamentar, nomear toda superestrutura orgânica do poder judiciário. Logicamente que tais nomeações, feitas com base na confiança política, tenderão a garantir, em primeiro lugar, a lealdade política dos nomeados, antes de qualquer outra finalidade. Mais, as condições materiais e financeiras para o poder judiciário funcionar dependem exclusivamente da vontade política do Governo e do Parlamento. E nós sabemos o que acontece quando se atribuem competências, mas não se concedem os meios humanos, materiais e financeiros adequados para a prossecução de tais responsabilidades. Por fim, as efectivas condições salariais e a regalias de procuradores e juízes também dependem mais de decisões políticas do que de critérios objectivos, seguros e previsíveis que tutelariam melhor a tese da independência ou autonomia das magistraturas.

Por isso, tendo em linha de consideração essas relações de dependência, temos um judiciário que é forte com os fracos, mas fraco com os fortes, sobretudo se estes estiverem protegidos pelo manto político dominante.

A título meramente exemplificativo poderíamos questionar o seguinte: quantos ministros, secretários de estado ou governadores, em exercício de funções, já foram julgados, condenados ou até presos por crimes cometidos no desempenho dos respectivos cargos? A ausência permanente da acção do judiciário sobre o topo das hierarquias políticas deste País é um sinal tranquilizador de uma classe de dirigentes políticos imaculada ou, pelo contrário, é um indício preocupante de um poder judiciário fragilizado, dependente e, por isso, incapaz de combater a criminalidade de colarinho branco no seio das altas esferas do poder político?

Dessa forma, a realidade que vivemos têm mostrado, e demonstrado, que na República de Moçambique há separação de poderes, mas há igualmente um défice de independência destes na sua actuação funcional e na relação entre eles. Mais, todos eles, uns mais do que os outros e em função da respectiva natureza, são influenciados, directamente ou indirectamente, por coordenadas políticas unívocas fortes e irresistíveis.

Podemos ilustrar o que acabamos de dizer com o exemplo do que aconteceu no famigerado «caso das dívidas ocultas»; no qual o Governo, à margem da lei, e com desrespeito total pelo princípio da separação de poderes, contraiu uma dívida odiosa de dois mil milhões de dólares norte-americanos que resultou num escândalo financeiro



Dr. Gilberto Caldeira Correia

nacional e internacional de proporções épicas e causou danos patrimoniais e não patrimoniais de difícil reparação ao Estado e ao povo moçambicano.

No momento em que o Governo prestou tais garantias de pagamento dos empréstimos internacionais concedidos às três «empresas fantasmas» - Ematum, Proindicus e MAM - a Lei do Orçamento em vigor, aprovada pela Assembleia da República, determinava que o Governo só poderia prestar validamente garantias soberanas até ao limite de 5 milhões de dólares norte-americanos. Acima desse montante, o Governo teria de solicitar e obter a autorização do Parlamento para prestar garantias soberanas⁵. Mas, neste caso, o Governo decidiu unilateralmente contrair obrigações financeiras no valor de dois mil milhões de dólares ignorando a Constituição da República, incumprindo com a Lei Orçamental e desprezando as competências exclusivas do Parlamento.

Vejamos o que aconteceu a seguir, quando o poder judicial foi chamado a lidar com este mega problema.

Primeiro, foi o Conselho Constitucional que declarou nula e de nenhum efeito essa dívida contraída pelo Governo. Mas, este em contradição com a decisão do Conselho Constitucional, decidiu assumir compromissos de pagamento da dívida declarada nula com os credores internacionais e começar a pagá-la, em desrespeito pelo conteúdo e pelo efeito jurídico da decisão do Conselho Constitucional do mesmo Estado.

Segundo: como sabemos, alguns suspeitos de terem participado nessa gigantesca operação criminosa foram processados, julgados e condenados. Alguns deles tinham antes estado no poder ou muito próximos dele. Contudo, a nosso ver, o judiciário também aqui foi selectivo. Porquanto, a responsabilização só abrangeu réus que, embora no passado tivessem poder efectivo, naquela altura já não detinham esse poder - eram ex-dirigentes e colaboradores de primeira linha de antigos governantes. Estes embora ocupassem estruturas de poder no momento da contracção da dívida, só foram responsabilizados depois de perderem esse poder, fruto da ocorrência de uma transição política para um novo Governo. E, membros do Governo anterior que participaram em momentos sensíveis da contracção da dívida odiosa, mas que tinham transitado para o novo Governo, simplesmente não foram acusados nem responsabilizados. Neste caso, só foram julgados

⁵ Com base na alínea p) do número 2 do artigo 178 da Constituição da República de Moçambique que determina que é da exclusiva competência da Assembleia da República «(...) estabelecer os limites máximos dos avales a conceder pelo Estado».



Dr. Gilberto Caldeira Correia

e condenados os antigos fortes que, na altura da responsabilização, já eram politicamente fracos. Os verdadeiros fortes, ou que ficaram ainda mais fortes, foram isentos de responsabilização porque naquele momento detinham efectivo poder político, incluindo aqueles cujos nomes soaram bem alto e muitas vezes nas audiências da tenda da BO.

Neste cenário, não é próprio e nem intelectualmente honesto afirmar-se que, em Moçambique, os poderes legislativo, executivo e judiciário são independentes e equilibrados.

Portanto, neste domínio, o grande desafio para a construção de um Estado de Direito Democrático será, efectivamente, evoluirmos para uma situação em que o executivo, o legislativo e o judiciário sejam independentes, detenham poderes equilibrados e revistam mecanismos de controlo recíprocos. Mas para tanto, há que em primeiro lugar assegurar que existe verdadeira vontade política para realizar as reformas necessárias.

iv. A despartidarização do Estado.

O que dissemos até aqui preanuncia que outro grande desafio do Estado moçambicano, na afirmação do Estado de Direito Democrático, é a despartidarização do Estado.

Infelizmente, temos um aparelho do Estado partidarizado. As instituições governamentais, a administração pública e até os sectores sociais e económicos são excessivamente influenciados pelo partido político dominante. E esse partido não só é mais forte que o Estado, como também têm intervindo politicamente, em várias ocasiões, de forma a ampliar ainda mais os seus superpoderes e, como corolário, acaba fragilizando o poder e a autonomia do Estado. Daí que muitas decisões estruturantes do Estado moçambicano não sejam tomadas dentro das estruturas do Estado, com total autonomia. Muitas vezes são decisões que, em primeiro plano, se baseiam em critérios de superior conveniência político-partidária e são implementadas a nível estatal, sem qualquer escrutínio. Para garantir que assim seja, e que continue a ser, as nomeações para cargos de direcção do aparelho do Estado respondem primariamente a critérios de confiança política antes da competência técnica ou da meritocracia; mesmo para aqueles cargos em que a competência técnica deveria constituir o principal critério na escolha do dirigente. Na prática, a tese da política no comando é sobreposta à meritocracia, de tal sorte que, muitas vezes, fica claro para todos que não foi escolhido o melhor, mas aquele que detinha



Dr. Gilberto Caldeira Correia

maior confiança e conexão política, abrindo espaço para a expansão do nepotismo e do tráfico de influências.

A primazia da confiança política sobre a competência meritocrática, na qual assenta a partidarização do Estado, têm sido implementada do topo à base e em todos os sectores do aparelho do Estado.

Estas práticas, como é óbvio, não são assumidas e nem legisladas. Pelo contrário, em muitos casos são dissimuladas de forma a revestirem uma aparência meritocrática; quando, na realidade, o critério determinante foi a confiança política. Comparamos esta situação à da corrente eléctrica que não podemos ver, mas todos sentimos os seus efeitos e, por isso, não questionamos a sua existência.

Não temos dúvidas, e poucos terão se quiserem ser honestos, que o cancro que corrói e destrói as possibilidades de construção plena do Estado de Direito Democrático em Moçambique é a partidarização do Estado, cujas metástases se espalharam por todo o aparelho do Estado - da administração pública ao judiciário, dos órgãos de defesa e segurança aos órgãos eleitorais, do sector da educação - incluindo a superior - ao sector empresarial do Estado, só para citar alguns exemplos.

Porém, a partidarização do Estado tem consequências nefastas para o pretendido Estado de Direito Democrático. Conquanto, o foco na fidelidade política ao invés da competência técnica degrada a qualidade dos serviços públicos; privilegia os interesses individuais e de grupo em detrimento dos interesses colectivos; fomenta a desconfiança nas instituições estatais porque a população perde a fé e a confiança no sistema democrático e nos órgãos governamentais e, ainda, favorece a radicalização do ambiente político dificultando a busca por consensos alargados.

Em adição, e talvez como consequência última, um Estado partidarizado enfraquece a democracia e o Estado de Direito e se não existirem reformas institucionais fortes que visem inverter a situação, tenderá a evoluir para um regime autoritário.

v. Poderes presidenciais democraticamente proporcionais e equilibrados.

Regressamos a Montesquieu para nos emprestar uma frase que diz "Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder" (*O Espírito das Leis*, Livro XI). Muito próximo deste pensamento, Rosseau disse que «O poder ilimitado de um indivíduo ou de um corpo político não pode deixar de ser



Dr. Gilberto Caldeira Correia

arbitrário» (*Do Contrato Social*, 1762). Estes pensadores pugnavam pela limitação e equilíbrio de poderes dos governantes para evitar abusos de poder e as práticas antiéticas que habitualmente são trazidas pelo excesso de poder.

Há muito que é consensual que o Presidente da República de Moçambique tem poderes excessivos. Alguns deles extravasam o poder executivo e penetram decisivamente nos poderes judiciário e legislativo.

Por exemplo, a nível do judiciário, o Presidente da República nomeia todas altas hierarquias dos tribunais e da Procuradoria-Geral da República. Nomeia o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional, o Presidente do Tribunal Administrativo, nomeia, exonera e demite o Procurador Geral da República e o Vice-Procurador Geral. Também nomeia todos Juizes-Conselheiros do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e, ainda, os Procuradores Gerais-Adjuntos.

Ademais, não obstante o artigo 148 da Constituição da República proibir expressamente que o Presidente da República desempenhe quaisquer outras funções, públicas e privadas, que não as previstas na própria Constituição; na prática todos os Presidentes da República eleitos se tornaram rapidamente Presidentes do partido dominante. O caso mais recente aconteceu há poucas semanas. Por essa via, a pessoa que desempenha o cargo de Presidente da República, ao se tornar Presidente do partido, adquire também uma forte influência na escolha de quem será o Presidente da Assembleia da República, o 1º Vice-Presidente, o Chefe da bancada majoritária e, quiçá, muito dos deputados da sua bancada. Dessa forma, por esta via paralela, essa adquire poderes reais que permitem a interferência do poder executivo no poder legislativo.

Por certo que esse excesso de poderes resulta da existência notória de vasos comunicantes pelos quais a mesma pessoa que exerce o cargo de Presidente da República, que é o detentor do mais alto cargo do poder executivo, acumule igualmente poderes partidários supremos, conferindo-lhe poderes acumulados e excessivos que permitem interferir na independência dos poderes legislativo e judiciário. Esta acumulação excessiva de poderes fomenta uma subversão do princípio da separação e independência de poderes e, conseqüentemente, promove o enfraquecimento do Estado de Direito Democrático, por via da fragilização dos poderes legislativo e judiciário.

Sabemos que o Estado de Direito Democrático se alicerça na separação, independência e equilíbrio entre os poderes do Estado, numa lógica de pesos e contrapesos, em que cada



Dr. Gilberto Caldeira Correia

poder deve ter a capacidade de fiscalizar e limitar as acções irregulares, desproporcionais ou abusivas do outro poder.

Ora, se num Estado uma mesma pessoa concentra tantos poderes, incluindo os que lhe permitam interferir, directa ou indirectamente, nos outros poderes do Estado, aniquila-se o sistema de pesos e contrapesos que visa limitar poderes quase absolutos e, como consequência, caminha-se para uma espécie de «absolutismo democrático».

Aqui chegados diremos que um dos desafios da construção de um Estado de Direito Democrático em Moçambique é, sem dúvidas, a redução proporcional, democrática e equilibrada dos poderes do Presidente da República e ainda, a nosso ver, o respeito pelo citado artigo 148 da Constituição que proíbe o Presidente da República de ser presidente ou de ocupar qualquer outro cargo de direcção no seu partido.

vi. Eleições justas e transparentes.

Nesta altura, já podemos partir, desde logo, da premissa de que não haverá Estado de Direito e nem Democracia onde não existirem eleições justas e transparentes. Porque, um dos pressupostos e fundamentos principais do Estado de Direito Democrático é precisamente a capacidade desse Estado de realizar eleições credíveis.

Invariavelmente, desde que iniciamos com as eleições gerais e multipartidárias em 1994 que temos, ciclicamente, acusações de maior ou menor dimensão de fraude eleitoral.

Eis um pequeno resumo factual da situação neste domínio:

- Nas eleições gerais de 1994 houve alguma tensão política e sonoras alegações de fraude eleitoral feitas pela Renamo. Felizmente, nessas eleições não aconteceu violência pós-eleitoral significativa.
- Nas eleições de 1999 após a divulgação dos resultados, a Renamo contestou a legitimidade do pleito e organizou manifestações em várias províncias que culminaram, sobretudo na região centro, em confrontos entre seus apoiantes e as forças de segurança.
- Nas eleições gerais de 2004 também houveram denúncias de irregularidades por parte da Renamo, no entanto não houveram expressivos relatos de violência pós-eleitoral.



Dr. Gilberto Caldeira Correia

- Nas eleições gerais de 2009 ocorreram igualmente fortes denúncias de fraude eleitoral pela Renamo e delas decorreram vários episódios de violência, nas Províncias de Sofala e Nampula, contidas com forte repressão policial.
- As eleições gerais de 2014 não foram diferentes das anteriores nas acusações de fraude eleitoral. Mas, desta vez, o protesto da Renamo materializou-se num retorno ao conflito armado através de ataques e emboscadas protagonizadas ao longo da Estrada Nacional nº 1, na zona entre Muchungué e o Rio Save, com muitas mortes, feridos, destruição de bens públicos e privados e, ainda, a degradação da economia da província de Sofala, em particular, e do País no geral.
- Nas eleições gerais de 2019 também houve contestação de resultados pela Renamo, embora a violência não fosse generalizada. Mas, devemos sublinhar o caso da morte em Xai-Xai, uns dias antes da realização das eleições, do activista Anastácio Matavele que liderava actividades de formação de cidadãos para observação eleitoral. Mais, ficou judicialmente comprovado que Matavele foi morto por membros da Polícia da República de Moçambique.
- As eleições autárquicas de 2023 também foram marcadas por acusações generalizadas de fraude eleitoral e por violência pós-eleitoral, com especial destaque para a cidade de Maputo onde a situação gerou mortos e feridos por causa dos confrontos com a polícia.
- Nas eleições recentes de 2024 atingimos o pico das acusações de fraude eleitoral, que degeneraram rapidamente em protestos populares, com destruição de infra-estruturas e bens públicos e privados, com muitos mortos e feridos, e, esses protestos violentos já duram, embora com menor intensidade, há cerca de 6 meses. Nunca, como antes, tivemos um ambiente civil de radicalização política, de violência pós-eleitoral abrangente, de repressão policial desproporcional e de destruição massiva, como depois destas eleições.

O que estes factos nos revelam?

Desde logo, que o Estado moçambicano se mostra até então incapaz de organizar, ao longo do tempo, eleições que sejam consensualmente consideradas justas e credíveis pelos principais actores políticos.

Segundo: a credibilidade das eleições em Moçambique vai-se degradando ano após ano, tornando-se cada vez mais questionáveis e questionadas.



Dr. Gilberto Caldeira Correia

Terceiro: a violência pós-eleitoral, fundada em acusações de fraude eleitoral, está a aumentar, tornando-se cíclica, territorialmente mais abrangente e mais destrutiva.

Quarto: os protestos pós-eleitorais deixam de ser apenas dos apoiantes de um partido e tendem à generalização por consideráveis franjas da população moçambicana, com grande expressão na juventude urbana.

Quinto: as eleições em Moçambique são a maior fonte de convulsão político-social e tendem ao agravamento.

Acrescentamos ainda que actos de desobediência civil causados pela contestação dos resultados das recentes eleições de Outubro de 2024 atingiram o nível daquilo a que podemos chamar de «insurreição civil», na medida em que, em determinados momentos, visaram directamente colocar em causa a autoridade do Estado com o objectivo de, por essa via, derrubar o Governo.

As perguntas que insistem em não calar são as seguintes: face a essa tendência conflituosa e destrutiva pós-eleitoral, o que nos reservam as próximas eleições em 2028 e em 2029? Até lá, viveremos uma espécie de «paz podre» ou continuaremos com estes protestos de menor intensidade em que a autoridade do Estado é colocada em causa diariamente? Como isto tudo acabará?

Parece-nos certo que a transição para uma situação de segurança, de ordem e tranquilidade públicas, de respeito pela autoridade do Estado e pelos direitos fundamentais dos cidadãos é, neste momento, incerta e imprevisível. Vivemos momentos perigosos, de elevada insegurança e de profunda incerteza quanto ao nosso futuro colectivo.

Sempre diremos que eleições não credíveis – ou pouco credíveis - são um veneno para a democracia e para o desenvolvimento de um País. Os seus efeitos, como testemunhamos, vão muito além da política, afectando a economia, a estabilidade social e a confiança dos cidadãos no futuro. Para evitar esses riscos, é essencial garantir eleições justas e transparentes, organizadas e fiscalizadas por instituições eleitorais fortes, politicamente impermeáveis e independentes que assegurem uma perfeita correspondência entre a vontade popular expressa nas urnas e o resultado eleitoral validado.

A história mostra-nos que quando a confiança no sistema eleitoral é destruída, recuperar a normalidade democrática pode levar anos ou até décadas e muitas vezes essa



Dr. Gilberto Caldeira Correia

recuperação é feita com custos políticos, económicos, sociais e humanos insuportáveis para o País afectado e para os seus cidadãos.

Assim, entendemos que para a República de Moçambique a realização de eleições credíveis já não consubstancia uma mera opção, são por certo uma imposição. O Estado moçambicano terá de se reformar profundamente para superar essa sua prolongada incapacidade, ganhar alguma credibilidade e ser capaz de assegurar a realização não só de eleições justas e transparentes; mas também, e sobretudo, de processos eleitorais que pareçam credíveis. Dado o histórico existente, e o circunstancialismo envolvente, tal como à mulher de César, já não bastará que as eleições sejam credíveis, elas terão de também parecer credíveis, aos olhos da maioria.

vii. CONCLUSÕES:

Magnífico Reitor, Excelências, distintos membros da comunidade universitária, minhas senhoras e meus senhores.

A República de Moçambique vive actualmente uma convulsão político-social sem precedentes, cujo rastilho foram as eleições de Outubro do ano passado. Neste momento, é possível percebermos que as causas profundas deste cataclismo social não são apenas as questões relacionadas com a justiça e a transparência destas eleições específicas. Parece ser seguro dizer-se que a turbulência conflituosa em torno dos resultados das eleições foi apenas a porção de água que fez o copo transbordar. Foi, se quisermos recorrer a uma linguagem mais pirotécnica, a chama do isqueiro que fez explodir o barril de pólvora social.

Vivemos, por isso, momentos de verdadeira emergência. No âmbito dos quais, o Estado e o Governo se encontram num frenesim para, com urgência e ao mesmo tempo, radiografar as causas reais dos problemas enfrentados e, simultaneamente, encontrar soluções rápidas para amainar as suas consequências desastrosas. É como se um médico, dada a urgência da situação de saúde do paciente, tivesse que receitar apressadamente alguns medicamentos, antes mesmo de saber, ao certo, de que enfermidade ele padece. O tempo para encontrar e consensualizar as causas profundas desta crise político-social,



Dr. Gilberto Caldeira Correia

com forte repercussão económica, se esgota rapidamente pela emergência em encontrar os remédios certos para a debelar, antes que seja muito tarde.

Não tenhamos ilusões e não subestimemos as potencialidades negativas deste colapso político-social que vivemos hoje. Pois, caso as intervenções curativas não sejam assertivas, podemos caminhar muito rapidamente para uma crise existencial do Estado moçambicano, tal como o conhecíamos até há poucos meses.

Por isso, não temos a veleidade de achar que conhecemos todas as causas relevantes dos graves desafios com que nos deparamos. Mas, julgo que podemos dizer com alguma segurança que alguns desafios do Estado de Direito Democrático que elencamos nesta aula inaugural – nomeadamente a falta de independência e de equilíbrio dos poderes do Estado, a partidarização do Estado, a prevalência de poderes presidenciais excessivos e a percepção generalizada de inexistência de eleições justas e transparentes – estarão entre as causas profundas desta crise político-social de dimensões ciclópicas que a República de Moçambique hoje enfrenta.

Parece ser tarde, mas ainda não é tarde demais!

Daí que, ao reflectirmos sobre alguns desafios do Estado de Direito Democrático em Moçambique, somos chamados a assumir um compromisso colectivo com a defesa dos princípios que sustentam a nossa democracia e com o combate vigoroso às entorses do sistema, algumas das quais hoje aqui abordadas.

A Universidade, como espaço de produção e difusão do conhecimento, tem o dever de formar cidadãos críticos, conscientes e activamente comprometidos com a edificação de um Estado de Direito democrático real, forte e perene.

Que esta jornada académica que hoje se inicia seja marcada pelo questionamento, pela pesquisa rigorosa, pela participação activa e pelo desejo sincero de contribuir para a construção de um Moçambique onde a Justiça, o Direito e a Democracia sejam não apenas princípios constitucionais em degradação aplicativa, mas realidades concretas na vida de cada cidadão moçambicano.

Cabe-nos ainda destacar que o fortalecimento do Estado de Direito Democrático não é uma tarefa exclusiva do governo ou das instituições formais; é também uma responsabilidade de todos os moçambicanos que devem exigir e contribuir para um país mais justo, transparente e verdadeiramente democrático.



Dr. Gilberto Caldeira Correia

Num momento em que se inicia um novo ciclo governativo, não podemos deixar de manifestar a nossa esperança que esteja à altura dos pesados desafios políticos, económicos e sociais que encontra e que nos guie colectivamente para um Moçambique melhor, mais justo e mais próspero.

Para finalizar, relembro o pensamento de Santo Agostinho (354-430 dC) quando dizia que «a esperança tem duas filhas lindas: a indignação e a coragem. A indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão e a coragem ensina a mudá-las».

Tenho dito e muito obrigado.

Beira, a 3 de Março de 2025.